



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 para tributá-la de acordo com a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 47 a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015:

“Art. 47. Os serviços de conciliadores, mediadores e negociadores, bem como as Câmaras e dos Tribunais deste seguimento, poderá enquadrar-se para fins de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, á normas dispostas no art. 18 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21464.82617-57

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a atividade de Mediação expandiu-se para além da prática de negociações coletivas, incorporando outras práticas como a conciliação e negociação estendendo-se para áreas como as disputas sociais de caráter patrimonial e não patrimonial. A Mediação ocupou uma parcela importante nos processos de resolução de disputas nos tribunais, através da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), com atribuições elencadas na *Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça*, bem como no *Provimento nº 2.348/16, do Conselho Superior da Magistratura*, o qual providenciou a Instalação e o monitoramento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), criou o cadastro nacional de mediadores, dando amplo desenvolvimento na política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política de pacificação social.

A realidade tem mostrado que, com a prática da Mediação, o Estado resolve, por ano, em média 83% dos casos de disputas de família e 63% dos casos cíveis, evitando a entrada de mais de 100 mil processos no poder judiciário a cada ano.

Entretanto, mesmo com a indubitável valoração das práticas de mediação na sociedade moderna - especialmente após a publicação do Novo Código de Processos Cíveis de 2015- e do sucesso da inclusão do mediador nas varas de família, a nova Legislação tratando do tema, ainda que faça uma introdução acerca do que vem a ser e qual é a devida importância do procedimento de Mediação para o povo brasileiro, não trata de forma propícia e exaustiva a que constituiu a prática profissional do mediador e muito menos a forma com que esse profissional liberal possa ser tributado.

A legislação sequer instituiu os limites de atuação do mediador extrajudicial, não regulamentou a formação do mediador no mercado privado, ou estabeleceu os responsáveis por habilitar e fiscalizar essa atividade profissional, quando exercida fora do Sistema Judiciário. Tampouco foram estabelecidos os procedimentos e aspectos técnicos e éticos da profissão, quando aplicada ao mercado de capitais, ou à sociedade civil que deseja usar a prestação do serviço de mediador fora dos tribunais.



Em relação aos profissionais que atuam nestas soluções de conflitos, o artigo 11 da Lei de Mediação determina que “poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”. Bem como no artigo 9º, é explícito quem pode atuar como mediador extrajudicial, “Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”.

No que tange as responsabilidades desse profissional para recolhimento e pagamento de impostos, vem acontecendo várias controvérsias principalmente em relação à incidência do ISS per capita, sobretudo para advogados, sócios ou associados, que atuam como árbitro, mediador ou conciliador, que não conseguem desclassificar essa atividade uniprofissional das sociedades de advogados, tendo que pagar esse imposto não per capita e sim, sobre todos os rendimentos das sociedades de advogados.

Devido a essas controvérsias, nada mais justo que regulamentar a forma de tributar as sociedades que atuam no seguimento dos profissionais – Árbitros, Conciliadores, Mediadores e Negociadores, Câmaras e Tribunais nos tocante da legislação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte dando a possibilidade a esses profissionais de receberem tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

Líder do PDT